



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.

Em sede de tutela de urgência, requereram: i) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, vedando a

todos contratantes que promovam a rescisão por esse mesmo motivo; ii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; iii) a dispensa de apresentação de (i) certidão negativa de débitos tributários e de certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas e privadas; (ii) a suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, bem como o cancelamento e a liberação das penhoras, arrestos, sequestros, bloqueios de bens e valores, ordens de indisponibilidade, impedimentos de transferência de bens móveis e imóveis e de circulação de veículos, dentre outros, havidos nas ações judiciais envolvendo seus créditos quirografários e seus sócios, incluindo novas constrições eventualmente realizadas após a distribuição desta ação.

Pugnaram, ainda, seja dispensado tratamento de confidencialidade à relação de bens dos seus administradores e controladores, aos dados de seus funcionários e extratos bancários.

Examinados. DECIDO.

Primeiramente registro que, ocorrendo ao despacho de ID 4742373078, as requerentes, por seus procuradores constituídos, apresentaram nos autos as petições e documento jungidos nos IDs 5062468001/5157453018.

Referindo-me ao petitório de ID 5062468001, registro que a determinação deste juízo quanto à identificação do representante legal das sociedades jamais se tratou de preciosismo processual. Nesse contexto, a simples oposição da assinatura não se presta ao desiderato de comprovar a qualidade do outorgante do instrumento de mandato, o qual, além de identificado nominalmente,

deve ser qualificado (identidade, estado civil, CPF, endereço residencial, com os respectivos documentos comprobatórios de tais dados). Essa, para mim, a inteligência do art. 654, § 1º, do Digesto Material, o qual, a meu aviso, não comporta diversa.

Contudo, sem me delongar, à vista das informações contidas na referida manifestação e documentos com ela colacionados, tenho por sanado o vício de representação.

Indo adiante, compulsando o quadro demonstrativo inserido no ID 5062468006, estou convencida quanto à competência deste juízo para conhecer e processar a presente ação, a qual é fixada por critério eminentemente econômico, consoante a mais abalizada doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Com efeito, de referido demonstrativo é possível inferir que a mais significativa parte da atividade financeira do grupo se concentra na PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. sediada nesta Comarca de Contagem. É dizer, trata-se do principal estabelecimento, porque ali se encontra o “centro vital das principais atividades do grupo.

Ilustrando:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal**

estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) grifei

Reconhecida, pois, a competência deste juízo, passo á análise da possibilidade de processamento da Recuperação Extrajudicial proposta pelo “grupo PAVOTEC”.

Consigno, por necessário e oportuno, que se trata de grupo econômico de fato e, portanto, desafia pronunciamento o cabimento da consolidação processual e substancial, na forma proposta na peça de ingresso.

A matéria, até a edição da Lei 14.112/21, não era contemplada na lei de regência (11.101/05), mas as construções pretorianas e os doutrinadores de escol não demoraram a reconhecer tal possibilidade, notadamente em homenagem ao princípio da preservação da empresa/atividade econômica.

As razões para que fosse admitida a consolidação processual eram, essencialmente, as mesmas do instituto do litisconsórcio, a saber: i) promover a economia processual, ii) evitar eventuais decisões conflitantes e reduzir os custos decorrentes do processo de recuperação judicial, providência importante para as sociedades que se encontravam em situação de crise.

Hodiernamente, com o advento da novel legislação, temos a expressa previsão contida no art. 69G e J.

Sobre o tema, inclusive a título de escorço legislativo, temos:

“Com o advento da Lei 14.112/2020, que altera e atualiza a LRF, referida lacuna existente na Lei 11.101/2005 foi preenchida conferindo aos profissionais da área critérios objetivos para a distribuição dos pedidos de recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, o que é mais um dos diversos pontos positivos trazidos pela reforma da legislação.

A Lei 14.112/2020 indicou claramente a possibilidade de requerimento de pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em qual hipótese esse pedido conjunto entre as empresas será classificado como caso de consolidação processual ou como uma consolidação substancial. Como agora há legislação específica sobre o tema, caberá ao juízo a interpretação e enquadramento das empresas entre os conceitos de consolidação na recuperação judicial.

(...)

Excepcionalmente, o litisconsórcio ativo será recebido na hipótese de consolidação substancial, quando constatada a interconexão entre as sociedades e confusão entre o ativo e passivo dos devedores, cumulativamente com dois dos quatro critérios objetivos que foram explicitados no artigo 69-J da Lei 14.112/2020: 1) existência de garantias cruzadas; 2) relação de controle ou de dependência entre as empresas; 3) identidade parcial ou total do quadro societário; e 4) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Constatada a consolidação substancial, agora nos termos da lei, considera-se um único devedor de toda a dívida existente, independentemente da empresa que originariamente assumiu o débito. Dessa forma, a proposta de reestruturação será única, assim como o resultado assemblear.

Trata-se de claro e necessário avanço da legislação recuperacional que, ao considerar os novos critérios para identificação do tratamento dos grupos empresariais em recuperação judicial, conferiu às partes envolvidas no processo maior segurança jurídica, permitindo às empresas que desejam socorrer-se dessa ferramenta um melhor planejamento e possibilidade de êxito em seus requerimentos.

O pedido de recuperação judicial requerido por grupo econômico, como regra geral, será considerado e recebido em consolidação processual. Nesse caso, basta que as empresas integrem grupo sob controle societário comum e que atendam aos requisitos para o pedido de recuperação judicial, indicados no artigo 51 da legislação. A competência para o processamento da recuperação será a do principal estabelecimento entre os estabelecimentos das empresas devedoras e será nomeado apenas um administrador judicial para auxiliar o juízo.”

“Com a alteração da lei 11.101/05, foi mantida a consolidação substancial como *ultima ratio*, estando a Lei, portanto, de acordo com a construção jurisprudencial. Isso porque, além de interferir na autonomia patrimonial e desnaturar os negócios jurídicos originários, o plano unitário será submetido a uma única AGC, à qual serão convocados todos os credores do grupo consolidado, de forma que ocorre uma alteração no poder de voto de cada credor - em comparação ao que ocorreria se os planos de recuperação fossem individualizados -, pois os débitos estarão inseridos no passivo total do grupo. O mesmo ocorre com o ativo a ser liquidado. Se o plano unitário vier a ser rejeitado pela AGC ou descumprido, a recuperação judicial será convalidada em falência para todo o grupo consolidado.

(<https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20>)

Feita essa breve digressão, no caso em apreço, estou convencida da conveniência da consolidação processual e substancial. Isso porque, no que tange à consolidação processual, resta claro que irá promover a economia processual e, notadamente, evitar eventuais decisões conflitantes.

No que respeita à consolidação substancial, se me revela a solução de melhor alvitre. Isso porque a apresentação de um plano único prestigiará a confluência dos interesses dos credores e das devedoras, sobrelevando que se trata de apenas uma classe, qual seja, de créditos quirografários.

E o meu raciocínio tem supedâneo nos princípios constitucionais de preservação e da recuperação das empresas economicamente viáveis, uma vez que a apresentação de planos distintos poderia dar ensejo à recalcitrância de determinados credores, em prejuízo dos interesses coletivos e sociais da recuperação judicial.

Indo adiante, da análise dos documentos que instruem a peça de ingresso, tenho por preenchidos os requisitos objetivos previstos nos art. 161, 162 e 163 da Lei 11.101/05 com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, cabendo destacar que o plano foi assinado por mais da metade dos credores dos créditos abrangidos (repita-se, quirografários).

No que toca às medidas acautelatórias de urgência deduzidas na peça de ingresso, delibero:

1 – DEFIRO O CARÁTER DE CONFIDENCIALIDADE à relação de bens dos seus administradores e controladores, aos dados de seus funcionários e extratos bancários. Neste contexto, **eventual pedido de acesso a tais dados não prescindirá de expressa autorização deste juízo;**

2 - determino a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias (*stay period*) contados a partir da data da distribuição do pedido, o que faço com fulcro no § 8º do art. 163 c/c o inciso II do art. 6º, ambos da Lei 111.101/05.

No tocante ao pedido de *“liberação das penhoras, arrestos, sequestros, bloqueios de bens e valores, ordens de indisponibilidade, impedimentos de transferência de bens móveis e imóveis e de circulação de veículos, dentre outros, havidos nas ações judiciais envolvendo exclusivamente seus créditos quirografários e seus sócios, incluindo novas constrições eventualmente realizadas após a distribuição desta ação”*, tenho que também merece ser agasalhado, à vista do disposto no inciso III do art. 6º da Lei de Regência.

Comentando referido dispositivo, Marcelo Barbosa Sacramone (*in* COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, Saraiva – 2ª edição – p. 95) leciona:

“(…) A proibição de medidas constritivas, ademais, impede que o credor prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos e demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, como a

retenção, o arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida.

Referida proibição, contudo, não é eterna. As medidas constritivas para a satisfação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ficam obstadas apenas pelo período de suspensão (...).

Embora a proibição seja efeito da decisão do processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isso porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e, nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. (...). (destaquei)

E não se diga que referido dispositivo não se aplica à recuperação extrajudicial. Isso porque cuida-se de efeito inerente ao *stay period* que, *in casu*, com confirmado por este juízo.

Caberá às Recuperandas comunicar a presente decisão nos respectivos processos.

O mesmo raciocínio se presta ao deferimento dos pedidos de “dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; dispensa de apresentação de certidão negativa de débitos tributários e de certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas e privadas”.

Isso porque aplicável à espécie o previsto no inciso II do art. 52 da LRF.

A propósito, novamente invocando o escólio de Marcelo SACRAMONE:

“A decisão de processamento determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para a contratação com o devedor. A dispensa de certidões negativas permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.

Quaisquer certidões negativas não poderão ser exigidas por terceiros para a contratação. Poderão ser elas certidões negativas de processos cíveis contra si, certidão negativa de débitos tributários, certidão negativa de recuperação judicial ou de falência, de débitos trabalhistas etc. Referidas certidões, diante da crise da recuperanda, possivelmente seriam impossíveis a esta, o que impediria o desenvolvimento regular de sua atividade. Sua dispensa legal permite ao devedor continuar a empreender.

(...)

A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades.

Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, de minorar o risco de um inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes”.(ob. Cit. Pags. 308 e 309)

No que respeita ao pleito de “suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, vedando a todos contratantes que promovam a rescisão por esse mesmo motivo”, tenho para mim que não deve ser deferido, tal como proposto.

Embora esta magistrada já tenha enfrentado a questão, inclusive reconhecendo a nulidade da cláusula resolutiva em virtude do aviamento de pedido de recuperação (processo nº 5002213-18.2017.8.13.007), certo é que a análise deve ser casuística, com o que não se harmoniza o pedido genérico deduzido pelas recuperandas.

Em concluindo, EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005, cabendo às requerentes promover a veiculação na mídia escrita e virtual de grande circulação, de tudo fazendo prova nos autos.

Por necessário, anoto que a Lei 11.101/2005 traça inteiramente o procedimento da recuperação extrajudicial (art. 161 e seguintes) e em nenhum momento é determinada a participação do Ministério Público no processo, apesar do seu caráter público implícito, em relevo da importância social e econômica das empresas para a coletividade.

Nesse contexto, registro que depois de vencido o prazo para impugnações, com ou sem elas, será aberta vista dos autos ao Ministério Público para que se se manifeste no sentido de eventual interesse em oficiar nos autos.

Derradeiramente, registro que, dependendo do número e da complexidade de eventuais impugnações, este juízo poderá vir a nomear Administrador Judicial para atuar no feito, ao amparo dos seguintes precedentes: processo 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, 5061204-84.2019.8.13.0024/MG, 5007053-26.20, dentre outros.

Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375



Assinado eletronicamente por: **GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE**

MATOS COSTA

18/08/2021 10:55:54

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5229558104**



21081810555345300005227705473